

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.515 - RS (2016/0046140-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : GDC ALIMENTOS S/A  
**ADVOGADO** : KARINA GROSS MACHADO E OUTRO(S) - RS081753  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DIREITOS DO CONSUMIDOR. SARDINHAS EM CONSERVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORNECEDORES OU PRODUTORES. LITISCONSÓRCIO. FACULTATIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. MOMENTO. VÍCIO DE QUANTIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. JORNAIS DE AMPLA CIRCULAÇÃO. LIMITES DA EFICÁCIA DA SENTENÇA COLETIVA.

1. Recurso especial interposto em: 14/08/2015; concluso ao gabinete em: 22/08/2018; julgamento: CPC/73.

2. Na presente ação coletiva, o Ministério Público questiona a ocorrência de vício de quantidade e de informação na venda de sardinha enlatada em conserva pela recorrente.

3. O propósito recursal é determinar se: *a)* ocorreu negativa de prestação jurisdicional; *b)* o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ações coletivas na defesa de interesses individuais homogêneos; *c)* há litisconsórcio passivo necessário com os demais produtores/fornecedores do produto questionado; *d)* houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide; *e)* existe efetivo vício de quantidade no produto vendido pela recorrente; *f)* é possível a condenação à indenização de danos materiais causados aos consumidores sem efetiva comprovação; *g)* a violação de direitos individuais homogêneos é capaz de causar danos morais coletivos; *h)* é possível rever o valor da compensação dos danos morais coletivos fixados na origem; *i)* é adequada a condenação à publicação da sentença em jornais de grande circulação; e *j)* a eficácia da sentença deve ser restrita aos limites territoriais da competência do órgão prolator.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado adequadamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, sem a ocorrência de qualquer dos vícios do art. 535 do CPC/73, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC/73.

5. O interesse individual homogêneo é um direito individual que acidentalmente se torna coletivo e, pois, indisponível, quando transcender a esfera de interesses puramente particulares, envolvendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação importa à comunidade como um todo.

6. O Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos, quando constatada a relevância social objetiva do bem jurídico tutelado. Precedentes.

7. *In casu*, os interesses tutelados na presente ação civil pública atingem a

# Superior Tribunal de Justiça

universalidade dos potenciais consumidores dos produtos da recorrente, e não apenas casos pontuais nos quais verificada a discrepância entre a quantidade de sardinha e a informação constante na embalagem, e o interesse individual homogêneo tutelado na presente ação refere-se aos deveres de confiança, boa-fé e informação, intrínsecos à relação consumerista, que possuem relevância social e potencial de afligir os valores fundamentais da proteção ao consumidor.

8. A ação coletiva pode ser ajuizada em face de um único fornecedor de produtos ou serviços, pois, entre ele e os demais, não há uma relação jurídica única e incidível que demande julgamento uniforme, não havendo, assim, litisconsórcio necessário.

9. A ação coletiva de tutela de interesses individuais homogêneos se desdobra em duas fases, sendo que, na primeira, são tratados os aspectos padronizados das relações jurídicas e, na segunda, os individualizados, entre os quais a definição do *quantum debeatur*. Assim, por se encontrar a presente ação na primeira fase, carece de interesse recursal o recorrente para discutir a prova do efetivo dano material causado aos consumidores.

10. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: *a*) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; *b*) sancionar o ofensor; e *c*) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

11. A grave lesão de interesses individuais homogêneos acarreta o comprometimento de bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas, razão pela qual é capaz de reclamar a compensação de danos morais coletivos.

12. Na hipótese concreta, foram indicadas vulnerações graves à moralidade pública contratual, de significância razoável que ultrapassa os limites da tolerabilidade, razão pela qual foram verificados os requisitos necessários à condenação da recorrente à compensação de danos morais coletivos.

13. A revisão do valor da compensação do dano moral coletivo deve ser restrita às hipóteses em que a expressão monetária ultrapasse os limites da razoabilidade, tendo sido fixada em montante nitidamente irrisório ou excessivo.

14. Na hipótese dos autos, o valor do dano moral coletivo, fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em razão de conduta violadora dos deveres de confiança, boa-fé e informação intrínsecos à relação consumerista, não se mostra desarrazoado, razão pela qual sua revisão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

15. Em razão do dever do juiz de assegurar o resultado prático do julgado, determinando todas as providências legais que entender necessárias para a satisfação do direito da ação e com vistas ao alcance do maior número de beneficiários, a obrigação imposta ao recorrente de divulgar a sentença genérica em jornais de grande circulação deve ser substituída pela publicação na *internet*, nos sites de órgãos oficiais e no da própria recorrente, pelo prazo de 15 dias.

16. Os efeitos e a eficácia da sentença proferida em ação coletiva não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. Tese firmada em recurso especial repetitivo.

17. Recurso especial desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr. JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR, pela RECORRENTE: GDC ALIMENTOS S/A. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO, pelo Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.515 - RS (2016/0046140-8)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE : GDC ALIMENTOS S/A**

**ADVOGADO : KARINA GROSS MACHADO E OUTRO(S) - RS081753**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

## **RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:**

Cuida-se de recurso especial interposto por GDC ALIMENTOS S/A, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

**Ação:** civil pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da recorrente, na qual visa à tutela de direitos individuais homogêneos dos consumidores, com a apuração de vício de quantidade no produto vendido pela recorrente – decorrente da diminuição do peso de sardinhas e aumento do óleo –, em discordância com as informações constantes na embalagem e na respectiva publicidade.

**Sentença:** julgou procedentes os pedidos, para, afastando as preliminares suscitadas, condenar a recorrente a: *a)* pagar indenização a título de danos materiais a cada consumidor que comprove ter sido lesado com o vício de quantidade; *b)* pagar compensação a título de danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); *c)* se abster de ofertar o produto de sardinha em óleo com vício de quantidade, não condizente com as informações constantes na embalagem ou rótulo, fixando multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por laudo não aprovado pelo INMETRO; *d)* publicar, às suas expensas, a parte dispositiva da sentença em jornais de grande circulação, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) diários.

**Acórdão:** deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrente, apenas para afastar da condenação a imposição de publicar a sentença em jornal que não mais circula em meio impresso.

# *Superior Tribunal de Justiça*

**Embargos de declaração:** opostos pela recorrente, foram acolhidos em parte apenas para retificar que o prazo para a publicação nos veículos impressos seria de 30, e não de 15 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 6º, III, 18, 19, 31, 37, § 1º, 81, parágrafo único, I, 84, 93, II, 94, 95 e 103, I, II e III, do CDC; 165, 458, II, 535, II, 47, 130, 131, 330, I, 331, I, 396, 461, 480, 481 e 482 do CPC/73; 884 e 994 do CC/02; 25, IV, *a*, da Lei 8.625/93; 1º, II, 5º, I, 11 e 16 da Lei 7.347/85; além de dissídio jurisprudencial.

Afirma que houve negativa de prestação jurisdicional, pois, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não teria se pronunciado sobre: *a*) a possibilidade de condenação em danos morais coletivos em relação a interesses individuais homogêneos; *b*) a falta de fundamentação para a fixação do valor de referidos danos morais.

Aduz que o Ministério Público é parte ilegítima para ajuizar a presente ação coletiva, haja vista que os direitos em discussão são individuais, disponíveis e não homogêneos, não possuindo qualquer relevância que ultrapasse a esfera dos poucos consumidores eventualmente lesados, em casos meramente pontuais que deveriam ser examinados de maneira isolada.

Afirma ser nulo o processo por ausência de citação de todas as outras fabricantes de sardinha enlatada na condição de litisconsortes passivas necessárias, cuja presença no processo é essencial para que a proteção ao mercado consumidor seja eficaz, pois, do contrário, seria a única condenada a respeitar as normas de regulação, especialmente a Portaria 69/2004 do INMETRO, que estabeleceu os limites de tolerância da variação de peso do produto em questão.

Aponta a ocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento

# *Superior Tribunal de Justiça*

antecipado da lide, haja vista que a prova pericial seria apta a comprovar a correspondência entre o peso efetivo e aquele informado na embalagem – não de forma unitária, mas na média –, que o óleo acrescido ao produto é ainda mais caro que a própria sardinha, não havendo, assim, intenção de lesar o consumidor, que a prática é corriqueira em suas concorrentes e que não há possibilidade técnica de cumprimento da Portaria 69/2004 do INMETRO.

Argumenta que não se verifica, na hipótese, vício de quantidade, pois as sardinhas variam de tamanho por incontáveis forças da natureza e, se avaliada na média, e não individualmente, observar-se-ia que o produto está dentro dos parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de regência.

Sustenta que não há danos materiais individuais passíveis de indenização, pois não foi comprovada na inicial qualquer dano causado aos consumidores, não podendo a questão ser postergada para a superveniente fase de liquidação.

Alega que os direitos discutidos na hipótese em exame são individuais e não coletivos, que é impossível a comprovação e quantificação dos danos materiais causados individualmente a cada consumidor e que pequenas e pontuais discrepâncias de peso não carretam intolerável dano à sociedade, o que impediria sua condenação por danos morais coletivos.

Obtempera que, caso não seja afastada a condenação por danos morais coletivos, seu valor deveria ser revisto, por exorbitante.

Aduz que a condenação de publicação do dispositivo da sentença em jornais de grande circulação não tem amparo legal, motivo pela qual não lhe poderia ser imposta, mesmo porque sua natureza, na espécie, não é de medida de apoio, como previsto nos arts. 11 da LACP e 84 do CDC.

Argumenta que os efeitos da sentença deveriam se adstringir aos limites da competência territorial do órgão prolator.

# *Superior Tribunal de Justiça*

**Parecer do Ministério Público:** de lavra do i. Subprocurador-Geral Sady D. Assunção Torres Filho, opina pelo parcial provimento do recurso especial, para que seja afastada a condenação da recorrente de dar publicidade à sentença em jornais de grande circulação (e-STJ, fls. 599-606).

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.515 - RS (2016/0046140-8)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE : GDC ALIMENTOS S/A**

**ADVOGADO : KARINA GROSS MACHADO E OUTRO(S) - RS081753**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

O propósito recursal é determinar se: *a)* ocorreu negativa de prestação jurisdicional; *b)* o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ações coletivas na defesa de interesses individuais homogêneos; *c)* há litisconsórcio passivo necessário com os demais produtores/fornecedores do produto questionado; *d)* houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide; *e)* existe efetivo vício de quantidade no produto vendido pela recorrente; *f)* é possível a condenação à indenização de danos materiais causados aos consumidores sem efetiva comprovação; *g)* a violação de direitos individuais homogêneos é capaz de causar danos morais coletivos; *h)* é possível rever o valor da compensação dos danos morais coletivos fixados na origem; *i)* é adequada a condenação à publicação da sentença em jornais de grande circulação; e *j)* a eficácia da sentença deve ser restrita aos limites territoriais da competência do órgão prolator.

**Recurso especial interposto em: 14/08/2015**

**Concluso ao gabinete em: 25/08/2016**

**Julgamento: CPC/73**

***A – Da violação dos arts. 165 e 458, II, e 535, II, do CPC***

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade.



Dessa maneira, o art. 535 do CPC/73 não foi violado.

Realmente, as questões relacionadas a: a) a possibilidade de condenação em danos morais coletivos em relação a interesses individuais homogêneos; e b) a falta de fundamentação para a fixação do valor de referidos danos morais, foram devidamente enfrentadas no acórdão recorrido, ainda que em sentido oposto ao pretendido pela recorrente.

Com efeito, destacou-se, quanto à possibilidade de condenação em danos morais coletivos, que, *“no que se refere à condenação por violação aos interesses difusos [...] vislumbra-se que o presente caso é típico exemplo de hipótese onde é cabível tal espécie de imposição”*, porquanto *“restou demonstrado o desrespeito aos deveres informacionais consumeristas em razão da conduta da ré”* (e-STJ, fl. 308).

Consignou-se, ademais, quanto ao valor da compensação, que *“existe um número indeterminável de consumidores que ainda não foi lesado, porém poderá vir a sê-lo enquanto a ré não corrija a situação narrada na inicial”* e que *“levando em consideração também a conduta da atual da ré, a qual informou estar envidando esforços para solucionar a presente situação e, de mesma forma, para evitar demasiado desequilíbrio concorrencial neste setor econômico, fixo a indenização a título de tutela aos interesses difusos no patamar de R\$ 100. 000, 00 (cem mil reais)”* (e-STJ, fl. 309).

Desse modo, tendo sido devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito tidas por omissas pelo recorrente, e adequadamente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC/73.

***B – Da Legitimidade do MP para o ajuizamento de ação civil pública em relação a interesses individuais homogêneos***

***B.I. Dos interesses individuais homogêneos aptos a ensejar o ajuizamento de ações coletivas***

A doutrina moderna define o interesse individual homogêneo como um direito individual acidentalmente coletivo (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Tutela jurisdicional dos interesses coletivos e difusos.** In *Temas de Direito Processual Civil*. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 195-197).

Com efeito, o interesse individual homogêneo é, na origem, um interesse individual, “*mas que alcança toda uma coletividade, e com isso, passa a ostentar relevância social, tornando-se assim indisponível quando tutelado*” (Bernardina de Pinho, Humberto Dalla. **A natureza jurídica do direito individual homogêneo e sua tutela pelo Ministério Público como forma de acesso à justiça.** Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 240, sem destaque no original).

O traço que caracterizará o direito individual homogêneo como coletivo – alterando sua disponibilidade – será o envolvimento de bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação importa à comunidade como um todo, transcendendo portanto, a esfera de interesses puramente particulares.

Esse foi o entendimento adotado pelo STF em recurso extraordinário julgado sob o regime da repercussão geral, no qual se consignou que:

“[...] há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade. Nessa perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal”

(STF, RE 631111, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, Repercussão

Geral – Mérito, DJe 29/10/2014).

***B.II. Da legitimidade do Ministério Público para a primeira fase da tutela coletiva de direitos individuais homogêneos***

Na primeira fase da tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, busca-se a obtenção de uma sentença genérica relacionada aos elementos padronizados das relações jurídicas que possa servir de título para ações individuais de execução (STF, RE 631111, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, Repercussão Geral – Mérito, DJe 29/10/2014).

Essa primeira fase dispensa a participação dos efetivos titulares do interesse supostamente violado, pois, sob a ótica coletiva, o ordenamento conferiu a terceiros o direito de exercer a pretensão de tutela jurisdicional, pleiteando, em nome próprio, a afirmação de direito que pertence a outrem. Nessa hipótese, a legitimação tem natureza extraordinária, ou de substituição processual.

No microssistema processual da tutela coletiva, que envolve a Lei de Ação Popular, a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, a legitimidade ativa para a defesa de interesses metaindividuais foi contemplada a uma diversa categoria de legitimados extraordinários, entre os quais está o Ministério Público, a quem foi atribuído o dever de defender em juízo direitos individuais homogêneos de relevante interesse social.

Segundo a jurisprudência desta Corte, “*o Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos disponíveis, quando constatada a relevância social objetiva do bem jurídico tutelado*” (AgRg no REsp 1261198/GO, Terceira Turma, DJe 01/09/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 961.976/MG, Terceira Turma, DJe 03/02/2017; AgRg no REsp 932.994/RS, Quarta Turma, DJe 22/09/2016.

De fato, se o interesse individual homogêneo tutelado possuir relevância social e transcender a esfera de interesses dos efetivos titulares da

relação jurídica de consumo, tendo reflexos práticos em uma universalidade de potenciais consumidores que, de forma sistemática e reiterada, sejam afetados pela prática apontada como abusiva, a legitimidade ativa do Ministério Público estará caracterizada.

Na hipótese em exame, ao contrário do sustentado pela recorrente, os interesses tutelados na presente ação civil pública atingem a universalidade dos potenciais consumidores de seus produtos, e não apenas casos pontuais nos quais verificada a discrepância entre a quantidade de sardinha e a informação constante na embalagem.

Ademais, o interesse individual homogêneo tutelado na presente ação refere-se aos deveres de confiança, boa-fé e informação, intrínsecos à relação consumerista, que possuem relevância social e potencial de afligir os valores fundamentais da proteção ao consumidor.

Assim, não há como negar, na presente hipótese, a legitimidade extraordinária ativa do Ministério Público para a propositura da presente ação coletiva.

***C – Do litisconsórcio necessário com as demais concorrentes e fornecedoras do produto***

***C. I – Da jurisprudência desta Corte a respeito da natureza do litisconsórcio passivo em ações coletivas***

A circunstância de a ação coletiva de defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores ter sido ajuizada unicamente em face de um dos fornecedores de produtos ou serviços não é óbice à utilidade do eventual provimento jurisdicional de procedência dos pedidos, haja vista que o litisconsórcio passivo com as demais concorrentes é, nessas circunstâncias,

meramente facultativo.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte já enfrentou a tese suscitada pela ora recorrente de que somente haveria efetiva proteção aos interesses individuais homogêneos do consumidor se todos os fornecedores de um determinado produto ou serviço constassem no polo passivo da ação coletiva de consumo. Prevaleceu, no entanto, o entendimento de que “*a existência, por si, de obrigação legal a todas [as fornecedoras de produtos ou serviços] impostas não as une, a ponto de, necessariamente, serem demandadas em conjunto*” (REsp 1.315.822/RJ, Terceira Turma, DJe 16/4/2015).

De fato, “*a existência de obrigação contratual semelhante à exigida pela recorrente não é capaz de gerar o litisconsórcio passivo necessário com as demais*” concorrentes, pois, “*para tanto, é indispensável, salvo nos casos em que a lei o imponha, que os litisconsortes sejam partes de uma peculiar relação de direito material, única e incindível, que determina, como imperativo lógico necessário, um julgamento uniforme para todos (art. 47 do CPC/1973)*” (REsp 1370144/SP, Terceira Turma, DJe 14/02/2017). No mesmo sentido: REsp 1185323/RS, Quarta Turma, DJe 03/08/2015).

Portanto, como não há litisconsórcio passivo necessário entre todos os fornecedores de produtos ou serviços, não há cogitar de nulidade do processo por violação ao art. 47 do CPC/73.

***D. Do alegado cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide***

Quanto ao tema, o acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos legais dos arts. 130, 131, 330, I, e 396 do CPC/73, indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula

211/STJ.

E, mesmo que fosse possível ultrapassar esse óbice, alterar o decidido no acórdão impugnado – no que se refere à adequação da prova pericial para a demonstração da circunstância de o peso do produto drenado corresponder às informações constantes na embalagem e à inocorrência de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide – exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Ressalte-se, ademais, que o fundamento do acórdão recorrido de que *“a ré não nega os fatos, apenas contestou os critérios utilizados pelo INMETRO para aferição do vício de quantidade”* (e-STJ, fl. 307), suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido de que não teria ocorrido cerceamento do direito de defesa, também não foi impugnado nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

***E – Da suposta inocorrência de vício de quantidade***

Também em relação à presente questão, o acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos legais dos arts. 6º, III, 18, 19, 31 e 37, a 1º, do CDC, indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração.

De fato, a matéria referente à ocorrência de vício de quantidade não foi abordada no acórdão recorrido à luz da suposta variação natural na quantidade de produtos, o que caracteriza a falta de prequestionamento de referidos dispositivos legais. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

Ademais, os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o acórdão recorrido teria violado os arts. 6º, III, 31 e 37, § 1º, do CDC, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, ante a deficiência da fundamentação

recursal.

E, mesmo que superado esse óbice, rever o entendimento do acórdão recorrido de que “*a ré não buscou, em momento algum, informar aos consumidores acerca da possível variação de conteúdo existente nos produtos, tampouco reduziu o valor informado a fim de cumprir as exigências impostas pela regulação vigente*” (e-STJ, fl. 307, sem destaque no original), demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

***F – Da comprovação dos danos materiais causados aos consumidores – ausência de interesse recursal***

A primeira característica fundamental da ação civil coletiva em que se defendem interesses individuais homogêneos é o fato de que ela se desdobra em duas fases.

Na primeira, ocorre um juízo de conhecimento sobre as questões fáticas e jurídicas relacionadas com “(a) a existência da obrigação (*an debeat* = *ser devido*), (b) a natureza da prestação devida (*quid debeat* = *o que é devido*) e (c) o sujeito passivo (*quis debeat* = *quem deve*) comum” (STF, RE 631111, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, Repercussão Geral – Mérito, DJe 29/10/2014), da qual pode resultar uma sentença genérica, que, com procedência a do pedido, servirá de título para as ações individuais de cumprimento.

Essa é a fase da ação coletiva propriamente dita, na qual é realizada a cognição judicial sobre as questões fáticas e jurídicas relacionadas unicamente ao núcleo homogêneo dos direitos tutelados em juízo.

De fato, a força executiva ao julgado não estará completa, pois a definição dos demais elementos indispensáveis – quem é o titular do direito (*cui debeat*) e o *quantum debeat* – ocorre em outra sentença, proferida na

segunda fase da ação civil coletiva, na denominada ação de cumprimento, na qual se complementa a atividade jurisdicional com a cognição de elementos relacionados à situação individual de cada um dos lesados.

Dessa forma, “a sentença genérica de procedência servirá de título para a propositura da ação individual de cumprimento, pelo regime de representação, consistente de atividade cognitiva de liquidação por artigos, seguida de atividade executória, desenvolvidas pelo procedimento comum do CPC e em conformidade com a natureza da prestação devida” (STF, RE 631111, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, Repercussão Geral – Mérito, DJe 29/10/2014).

Na hipótese em exame, a ação coletiva se encontra em sua primeira fase, na qual foram definidos a existência da obrigação, seu conteúdo e seu devedor, elementos que não demandam a efetiva comprovação de dano material sofrido pelos consumidores, substituídos processuais.

Assim, a discussão a respeito da comprovação do eventual prejuízo sofrido pelos consumidores é questão afeta à segunda fase da ação coletiva, às ações individuais de cumprimento, razão pela qual não há necessidade ou utilidade em seu enfrentamento no atual momento processual.

Carece a recorrente, no ponto, portanto, do indispensável interesse recursal.

***G – Do dano moral coletivo decorrente de ofensas a direitos individuais homogêneos***

***G.I. Do dano moral coletivo***

O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que, apesar de estar relacionada à integridade psico-física da coletividade, não se identifica com



# *Superior Tribunal de Justiça*

aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico). Resulta, de fato, da “*ampliação do conceito de dano moral coletivo envolvendo não apenas a dor psíquica*” (REsp 1397870/MG, Segunda Turma, DJe 10/12/2014).

Com efeito, a integridade psico-física da coletividade vincula-se a seus valores fundamentais, que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade de seus membros e o padrão ético dos indivíduos que a compõem.

Nesse contexto, deve ser reparada a “*lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupos, classes ou categorias de pessoas)*” (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano Moral Coletivo**. 2ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2007, pág. 137).

Esses valores fundamentais têm natureza extrapatrimonial, pois seu valor econômico não é mensurável. Em consequência desse fato, a doutrina especializada pontua que, como não visa reconstituir um específico bem material passível de avaliação econômica, o dano moral coletivo tem por objetivo “*estabelecer, preponderantemente, **sancionamento exemplar ao ofensor, e também render ensejo, por lógico, para se conferir destinação de proveito coletivo ao dinheiro recolhido, o que equivale a uma **reparação traduzida em compensação indireta para a coletividade*****” (Idem, ibidem, pág. 137, sem destaque no original).

De fato, o dano moral coletivo cumpre três funções: *a)* proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; *b)* sancionar o ofensor; e *c)* inibir condutas ofensivas a tais direitos transindividuais.

O entendimento desta Corte a respeito do tema é, realmente, o de que “*a condenação em reparar o dano moral coletivo visa **punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio,***

*seus valores primordiais*” (REsp 1303014/RS, Quarta Turma, DJe 26/05/2015, sem destaque no original).

Por essa razão, adota-se a orientação de que “*o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade*” (REsp 1517973/PE, Quarta Turma, DJe 01/02/2018).

### ***G.II. Do dano moral coletivo relacionado a interesses individuais homogêneos***

Não se desconhece que parte da doutrina e também da jurisprudência perfilha o entendimento de que a tutela de direitos individuais homogêneos não poderia ensejar a condenação em danos morais coletivos.

Com efeito, a doutrina que conclui nesse sentido adota como premissa a afirmação de que “*os direitos individuais homogêneos são direitos subjetivos individuais, que podem ser tratados no processo coletivamente*”, razão pela qual “*o dano - moral e mesmo o material – terá que ser apurado individualmente, enquadrando-se na reparação dos danos pessoais, incluindo os morais*” (WATANABE, Kazuo. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto.** Ada Pellegrini Grinover [et al.]. 10 ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pág. 68, sem destaque no original).

Para os defensores dessa teoria, o dano moral coletivo somente poderia estar relacionado a lesões a direitos difusos ou coletivos, já que “*a violação de direitos individuais homogêneos não pode, ela própria, desencadear um dano que também não seja de índole individual, porque essa separação faz parte do próprio conceito dos institutos*” (REsp 1293606/MG,

Quarta Turma, DJe 26/09/2014).

Entendo, contudo, de forma diversa, por considerar equivocada a premissa de que os direitos individuais homogêneos são meros direitos individuais que apenas podem ser tratados processualmente de forma coletiva.

***G.II.1. Da essência coletiva dos direitos individuais homogêneos e a tutela de valores essenciais da sociedade***

Como já afirmado no presente voto, o interesse individual homogêneo é “*um interesse individual na origem, e que nesta perspectiva pode até ser disponível, mas que alcança toda uma coletividade, e com isso, passa a ostentar relevância social, tornando-se assim indisponível quando tutelado*” (Bernardina de Pinho, Humberto Dalla. **A natureza jurídica do direito individual homogêneo e sua tutela pelo Ministério Público como forma de acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 240, sem destaque no original).

O direito individual homogêneo só é coletivo e, portanto, indisponível, pela presença de interesse social qualificado em sua tutela.

De fato, a tutela de direitos individuais homogêneos não corresponde à defesa de interesses privados, pois esses interesses são abordados e tratados unicamente em sua dimensão social e coletiva, tendo em vista, sobretudo, sua grande importância política e a necessidade de solução jurisdicional de conflitos de massa.

A esse respeito, já tive a oportunidade de mencionar o ensinamento do saudoso Min. Teori Albino Zavascki, que lecionava que “*não se trata, obviamente, da proteção individual, pessoal, particular, deste ou daquele consumidor lesado, mas da proteção coletiva dos consumidores, considerada em sua dimensão comunitária e impessoal*”, pois, ainda que as “*posições*

*subjetivas individuais e particulares possam não ter relevância social, o certo é que quando consideradas em sua projeção coletiva passam a ter significado de ampliação transcendental, de resultado maior que a simples soma das posições individuais”* (REsp 855.165/GO, Terceira Turma, DJe 13/03/2008, sem destaque no original).

Assim, a tutela de interesses individuais homogêneos corresponde à defesa de interesse social, não pelo significado particular de cada direito individual, mas pelo fato de a lesão deles, globalmente considerada, representar ofensa aos interesses da coletividade.

Essa orientação foi, inclusive, a adotada pelo STF no exame de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, no qual se questionava a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ações coletivas relacionadas a interesses individuais homogêneos decorrentes do seguro obrigatório DPVAT.

Consignou-se, na oportunidade, que *“a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas”* (STF, RE 631111, Tribunal Pleno, repercussão geral – mérito, DJe 29/10/2014).

### ***G.II.2. Da efetiva lesão de valores essenciais da sociedade na afronta a direitos individuais homogêneos***

O dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão aos valores primordiais de uma coletividade, o que efetivamente ocorre na hipótese de atentados graves e injustificáveis a interesses individuais homogêneos do consumidor.

Com efeito, em consequência da constitucionalização do direito

privado, os padrões éticos que constitucionalmente sustentam a sociedade no plano coletivo também devem ser respeitados no plano horizontal, privado. Desse modo, para que esses valores primordiais fossem observados de forma inderrogável pela vontade das partes, normas de ordem pública passaram a reger as relações entre os particulares.

Foi, assim, estendida ao contrato a noção de função social, a qual “*é considerada um fim para cuja realização ou preservação se justifica a imposição de preceitos inderrogáveis e inafastáveis pela vontade das partes*” (Tepedino, **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. Vol. II, São Paulo: Renovar, 2006, pág. 9).

Nesse contexto, a proteção dos interesses individuais homogêneos não mais se justifica apenas como expressão da liberdade individual, mas em virtude da função que os contratos desempenham para a sociedade.

Assim, o interesse coletivo essencial amparado pelo Código de Defesa do Consumidor é “*possibilitar e proteger o consumo leal no mercado brasileiro, daí suas normas de ordem pública sobre cláusulas abusivas, interpretação, oferta e responsabilidade civil*” (MARQUES, Cláudia Lima (et ali). **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts. 1º ao 74: aspectos materiais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pág 43, sem destaque no original).

O consumo leal, que, inegavelmente, é valor basilar da comunidade, se fundamenta nas regras que visam à proteção da oferta e do momento pré-contratual, haja vista que “*somente a vontade racional, a vontade realmente livre (autônoma) e informada, legítima, isto é, tem o poder de ditar a formação e, por consequência, os efeitos dos contratos entre consumidor e fornecedor*” (Idem, *ibidem*, pág. 407).

A jurisprudência desta Corte corrobora o entendimento de que a

proteção a esse valor é essencial à sociedade, ao adotar a orientação de que “*a relevância da transparência nas relações de consumo, observados o princípio da boa-fé objetiva e o necessário equilíbrio entre consumidores e fornecedores, reclama a inibição e a repressão dos objetivos mal disfarçados de esperteza, lucro fácil e imposição de prejuízo à parte vulnerável*” (REsp 1487046/MT, Quarta Turma, DJe 16/05/2017).

Essa orientação também é reforçada pela afirmação de que “*o direito de informação está fundamentado em outros dois direitos, um de natureza fundamental, qual seja, a dignidade da pessoa humana, e outro, de cunho consumerista, que é o direito de escolha consciente*” (REsp 1101949/DF, Quarta Turma, DJe 30/05/2016, sem destaque no original).

### ***G.II.3. Da ocorrência de dano a valores fundamentais na hipótese concreta***

Na presente hipótese, o acórdão recorrido identificou a grave violação de valores essenciais da sociedade em virtude do desrespeito aos princípios da boa-fé, lealdade e da informação no direito consumerista.

De fato, como consignado no acórdão recorrido, “*a ré não buscou, em momento algum, informar aos consumidores acerca da possível variação de conteúdo existente nos produtos, tampouco reduziu o valor informado a fim de cumprir as exigências impostas pela regulação vigente*” (e-STJ, fl. 307).

Verificou-se, ademais, que “*a própria requerida confessou os fatos ao afirmar que não detém condições técnicas de uniformizar o peso líquido e drenado da sardinha, em consequência da natural variação de tamanho e peso dos peixes*” e que “*embora soubesse das discrepâncias, concluiu unilateralmente tratar-se de situação pontual que não merecia atenção da empresa*” (e-STJ, fl. 307).

Observa-se, portanto, que foram indicadas vulnerações graves à moralidade pública contratual, de significância razoável que ultrapassa os limites da tolerabilidade, razão pela qual foram verificados os requisitos necessários à condenação da recorrente à compensação de danos morais coletivos.

***H – Valor dos danos morais coletivos***

Consoante a doutrina, “*a quantificação do dano moral coletivo reclama o exame das peculiaridades de cada caso concreto, observando-se a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presentes), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social*” (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, págs. 163-165).

Assim, segundo a jurisprudência desta Corte, “*o quantum não deve destoar, contudo, dos postulados da equidade e da razoabilidade nem olvidar dos fins almejados pelo sistema jurídico com a tutela dos interesses injustamente violados*” (REsp 1487046/MT, Quarta Turma, DJe 16/05/2017).

Todavia, em sede de recurso especial, a intervenção do STJ sobre o valor da compensação do dano moral coletivo deve ser restrita às hipóteses em que a expressão monetária ultrapasse os limites da razoabilidade, tendo sido fixada em montante nitidamente irrisório ou excessivo. Nesse sentido: AgRg no AREsp 706.335/RJ, Quarta Turma, DJe 30/05/2016; REsp 1101949/DF, Quarta Turma, DJe 30/05/2016.

Na hipótese em exame, o valor do dano moral coletivo, fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (e-STJ, fl. 309) em razão de “*conduta violadora dos deveres de confiança, boa-fé e informação intrínsecos à relação consumerista*” (e-STJ, fl. 309), não se mostra desarrazoado, razão pela qual sua revisão esbarra

no óbice da Súmula 7/STJ.

***I – Publicação da sentença em jornais de grande circulação***

Segundo o entendimento do STJ, “*no ressarcimento individual (arts. 97 e 98 do CDC), a liquidação e a execução serão obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas ou seus sucessores de forma singular, uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência do seu dano pessoal, o nexo etiológico com o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela*” (REsp 869.583/DF, Quarta Turma, DJe 05/09/2012, sem destaque no original).

Assim, na liquidação de ação civil pública, o juiz deve buscar o resultado prático assegurado na sentença, determinando todas as providências legais que entender necessárias para a satisfação do direito dos beneficiários da demanda. Por essa razão, “*não é extra petita e não ofende o princípio da demanda a decisão que determina a divulgação da sentença através da internet e de jornais locais de grande circulação, para que*” os interessados individuais “*tomem ciência do decisum e providenciem a execução do julgado.*” (REsp 1285437/MS, Terceira Turma, DJe 02/06/2017).

A 3ª Turma decidiu, em referido julgado, que a publicidade dada à sentença genérica deveria observar as novas disposições do art. 257, II e III, do CPC/15, minimizando, de um lado, “*a custosa publicação física que atualmente é regra excepcional no processo civil*” e de outro, facilitando sua divulgação a um maior número de pessoas.

Desse modo, ainda que a divulgação da sentença não possa deixar de ser imposta à recorrente, deve a publicação em jornais de grande circulação ser substituída por sua publicação em órgãos oficiais e, ainda, pelo período de 15



(quinze) dias, no sítio eletrônico da recorrente.

***J – Extensão e limites da coisa julgada em ação civil pública***

A questão relacionada aos limites territoriais da coisa julgada das ações coletivas está pacificada no STJ, tendo sido objeto de exame em recurso especial representativo da controvérsia, no qual se fixou a tese repetitiva de que *“os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”* (REsp 1243887/PR, Corte Especial, DJe 12/12/2011).

Referido entendimento é corroborado pelos recentes julgados das Turmas componentes da 2ª Seção, entre os quais: REsp 1554153/RS, Terceira Turma, DJe 01/08/2017; e REsp 1349188/RJ, Quarta Turma, DJe 22/06/2016.

O acórdão recorrido se encontra, portanto, em harmonia com o entendimento do STJ, não merecendo reforma no ponto.

***K – Conclusão***

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0046140-8      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.586.515 / RS**

Números Origem: 00832000212014 01630843320148210001 70064100183 700655355459 70065565469  
70066420225 70068039510 IC.00832.00021;2014

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE           : GDC ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO             : KARINA GROSS MACHADO E OUTRO(S) - RS081753  
RECORRIDO            : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. **JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR**, pela RECORRENTE: GDC ALIMENTOS S/A

Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**, pelo Ministério Público Federal

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.